

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f7ra3jbc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1282/2025 Protocolo nº 8254/2025 Processo nº 2552/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia da redução de limites de crédito em cartões de crédito e cheque especial, bem como da necessidade de anuência expressa do consumidor para aumento de limite, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades e cooperativas de crédito bem como as demais entidades autorizadas a operar com cartão de crédito e cheque especial no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a comunicar previamente ao consumidor qualquer redução de limite de crédito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio físico ou eletrônico, de forma clara, destacada, comprovável e inequívoca.

Art. 2º O aumento do limite de crédito, em qualquer modalidade, somente poderá ocorrer mediante anuência expressa do consumidor, manifestada de forma inequívoca, por escrito ou por meio eletrônico que permita comprovação através de biometria ou outro meio de validação.

Art. 3º Sempre que o consumidor utilizar mais de 30% (trinta por cento) do limite de crédito disponível e permanecer no rotativo por mais de um ciclo de faturamento, a instituição financeira deverá oferecer, de forma clara e acessível, alternativas de parcelamento com taxas de juros menores, em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil.

Art. 4º É vedada a cobrança de tarifas ou encargos adicionais pelo simples fato de o consumidor manter limite de crédito pré-aprovado, salvo aqueles expressamente autorizados pela legislação federal e regulamentações do Banco Central.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo Procon-MT, observada a gradação conforme a gravidade da infração e a reincidência: I – advertência; II – multa de 200 (duzentas) a 10.000 (dez mil) UPF-MT; III –



suspensão temporária da oferta de crédito nas modalidades previstas nesta Lei, em caso de reincidência grave.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do Procon – MT e em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), poderá desenvolver campanhas de educação financeira, visando orientar a população sobre o uso consciente do crédito e os riscos do endividamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por convênios e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca reforçar a proteção dos consumidores mato-grossenses frente a alterações unilaterais realizadas pelas instituições financeiras nos limites de crédito, especialmente no cartão de crédito e no cheque especial. É comum que consumidores tenham seus limites de crédito reduzidos sem aviso prévio ou aumentados sem consentimento, o que pode gerar endividamento desnecessário ou comprometer seu planejamento financeiro.

Embora o Banco Central possua normativas sobre o tema, a aplicação efetiva carece de instrumentos de fiscalização mais próximos da realidade local, papel que pode ser exercido pelo Procon-MT. Além disso, a proposta se alinha a recentes iniciativas nacionais que buscam limitar juros e oferecer alternativas mais justas de parcelamento quando o cliente utiliza crédito rotativo, evitando encargos excessivos e a perpetuação do endividamento.

O projeto também prevê ações de educação financeira, entendendo que a prevenção e o conhecimento são ferramentas essenciais para reduzir o superendividamento e promover o consumo consciente.

Por essas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Agosto de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual